



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre Alerta de Pessoas
Desaparecidas nas Empresas de
Telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Fica estabelecido que todas as empresas de telefonia, operadoras de telefonia móvel e fixa, que prestam serviços no território brasileiro, serão obrigadas a enviar alertas de pessoas desaparecidas para todos os dispositivos móveis e fixos localizados na região onde foi relatado o desaparecimento, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste projeto.

Artigo 2º: Definições

I - Alerta de Pessoas Desaparecidas: Comunicação urgente e imediata, com o objetivo de divulgar informações relevantes sobre uma pessoa desaparecida, visando auxiliar nas buscas e aumentar as chances de localização.

II - Região de Alerta: Área geográfica definida pelas autoridades competentes com base no local e no momento em que o desaparecimento foi relatado.

III - Autoridades Competentes: Órgãos responsáveis pela segurança pública e pela condução de investigações de desaparecimentos, tais como a Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e outros órgãos estaduais e federais pertinentes.

Artigo 3º: Procedimentos para o Envio do Alerta

I - Assim que as autoridades competentes receberem o relato de um desaparecimento, deverão acionar imediatamente as empresas de telefonia, fornecendo informações detalhadas sobre a pessoa desaparecida e a região de alerta.



II - As empresas de telefonia serão responsáveis por desenvolver e manter um sistema eficiente para o envio do alerta de pessoa desaparecida a todos os dispositivos móveis e fixos localizados na região de alerta.

III - O alerta deverá ser enviado por meio de mensagem de texto (SMS) e também através de notificações de emergência no formato de push, para que alcance a maior quantidade possível de usuários.

IV - As empresas de telefonia deverão garantir que o envio do alerta não seja utilizado para fins comerciais e não interfira no funcionamento normal dos dispositivos, de forma a garantir a segurança e integridade do sistema.

Artigo 4º: Responsabilidades das Empresas de Telefonia

I - As empresas de telefonia deverão cooperar integralmente com as autoridades competentes, fornecendo todas as informações necessárias para o envio do alerta e auxiliando nas investigações relacionadas ao desaparecimento.

II - Caso as empresas de telefonia identifiquem qualquer tentativa de uso indevido do sistema de alerta ou suspeitas de falsos relatos de desaparecimentos, deverão notificar imediatamente as autoridades competentes.

Artigo 5º: Penalidades

I - O descumprimento das disposições desta lei por parte das empresas de telefonia acarretará em sanções previstas na legislação em vigor, que podem incluir multas, suspensão temporária de atividades ou outras medidas cabíveis.

Artigo 6º: Disposições Finais

I - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei visa instituir um sistema eficiente de alerta de pessoa desaparecida no Brasil, semelhante ao sistema já adotado nos Estados Unidos. Tal iniciativa tem o objetivo de ampliar a rapidez e a abrangência das informações divulgadas em casos de desaparecimentos, possibilitando uma resposta mais eficaz das autoridades e da população em geral na busca e localização de pessoas desaparecidas. Com o envolvimento das empresas de telefonia, que possuem grande alcance e penetração em todo o país, a



expectativa é que o alerta alcance um número significativo de pessoas, aumentando as chances de sucesso nas operações de busca e resgate.

Este projeto de lei representa um importante avanço na área de segurança pública, ao utilizar a tecnologia disponível para ajudar a sociedade a lidar de forma mais efetiva com um problema tão delicado como o desaparecimento de pessoas. Ao mesmo tempo, busca-se garantir que o sistema seja utilizado de forma responsável e não afete negativamente o funcionamento das redes de comunicação e dos dispositivos móveis e fixos.

Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que certamente contribuirá para o aprimoramento das políticas públicas de busca e localização de pessoas desaparecidas em nosso país.

Sala das sessões, em 5 de março de 2025.

Deputado **MARCO BRASIL**
PROGRESSISTAS/PR

